

CERTIFICO e dou fé que nesta data me foi apresentado um documento em língua inglesa, identificado como "Estatutos-Contrato Social", que a pedido do interessado traduzo para o vernáculo, no seguinte teor:

(Tradução)

Neste dia vinte e quatro de setembro de mil novecentos e oitenta e seis, compareceram perante mim, Edgar Lionel Laclé, Doutor em Leis, tabelião na ilha de Aruba, na presença das duas testemunhas adiante mencionadas:

1. - Benedict Jocelyn Montgomery Nisbet, Ministro de Transportes e Comunicações da entidade Jurídica - Território de Aruba, residente em Aruba, de acordo com sua declaração atuando como procurador para a entidade jurídica Território de Aruba, autorização a qual foi concedida por decreto nacional de 24 de setembro de 1986, Nº 1;
2. - Ciro Octavio Itrausquin, diretor do Departamento de Aviação Civil, residente em Aruba, de acordo com sua declaração atuando para o presente, em qualidade particular.

Os comparecentes declaram que seu propósito é constituir uma companhia de responsabilidade limitada, a qual deverá ser regida pelas seguintes cláusulas:

NOME E SEDE  
ARTIGO 1

A companhia denomina-se AIR ARUBA N.V. Em transações com países estrangeiros, poderá ser citada em inglês como AIR ARUBA INC., e em espanhol como AIR ARUBA S.A.

É estabelecida em Aruba e poderá ter escritórios em outros lugares.

OBJETO  
ARTIGO 2

O objeto da companhia deverá ser:

1. - Empenhar-se no comércio aéreo, principalmente através da manutenção de serviços de vôos programados e/ou não programados;
2. - Adquirir, possuir, gravar, alienar, fretar, arrendar e operar aeronaves de qualquer tipo por sua própria conta e em nome de terceiros;
3. - Executar serviços de manutenção e reparos nas aeronaves, suas peças e acessórios, e outro equipamento correlato;
4. - Exercer representação de companhias aéreas;
5. - Atuar como agente e vender serviços de transporte aéreo;
6. - Tratar, através de seus próprios recursos ou daqueles de terceiros, todos os assuntos relacionados com carga aérea;
7. - Executar os serviços em terra e despacho de vôos de aeronaves chegando e partindo em todos os seus aspectos, incluindo mas não se limitando ao fornecimento de serviços de carregadores, transporte e orientação de informações aos passageiros e membros da tripulação;
8. - Fornecer serviços de refeições para a aeronave;
9. - Atuar como agente para companhias aéreas, e outras compa-

nhias de transporte e seguros;

10. - Participar em e operar e/ou administrar outras companhias;
11. - Participar em contratos em conta de participação e contratos de "pool" com sociedade tendo objeto similar ou correlato;
12. - Praticar todos os atos que a administração da companhia considere ser no interesse das atividades aeronáuticas, no mais amplo sentido.

#### DURAÇÃO ARTIGO 3

A companhia foi constituída por um prazo ilimitado.

#### CAPITAL E AÇÕES ARTIGO 4

1. O capital da companhia é DEZ MILHÕES DE FLORINS (Afls. 10.000.000,00), divididos em dez mil (10.000) ações de UM MIL FLORINS (Afls. 1.000,00) cada, das quais duas mil (2.000) ações foram emitidas na ocasião da incorporação e dez por cento (10%) do valor será pago sobre cada ação.

2. A emissão ulterior de ações é efetuada pela junta de administração, mediante aprovação pela ou autorização obtida da assembléia geral de acionistas. A assembléia geral de acionistas determina o preço, que não poderá ser inferior ao par, e as outras condições da emissão. A menos que a assembléia geral de acionistas decida de outro modo, as novas ações são postas à disposição numa base prioritária para os acionistas existentes, em proporção à propriedade de cada um deles.

3. A companhia pode, com autorização e aprovação da assembléia geral de acionistas, adquirir por sua própria conta contra compensação, ações inteiramente integralizadas em seu próprio capital, com a condição que pelo menos um quinto (1/5) do capital acionário da companhia continue colocado com outros que não a companhia em si.

4. Nenhum direito de voto ou reivindicação de qualquer espécie deverá ser atribuído às ações readquiridas pela companhia; de modo similar, nenhum pagamento qualquer que seja por meio de distribuição de lucros ou quitação de liquidação é feito a estas ações. Elas não deverão ser contadas para a determinação do quorum e em qualquer assembléia.

#### ARTIGO 5

1. As ações são registradas nominativamente e são numeradas a partir de um.

2. A pedido dos acionistas, poderão ser emitidos certificados de ações, para as ações.

3. A pedido de um acionista, os certificados poderão ser emitidos para um múltiplo de ações. Os portadores de tais certificados podem, em todas as ocasiões, solicitar a troca por certificados cobrindo um outro número de ações. Os certificados de ações são assinados por um diretor gerente e um diretor supervisor.

4. A junta de administração poderá decidir anexar a cada certificado de ações um conjunto de cupons de dividendos e um canhoto para obtenção de novos cupons de dividendos. Os cupons de dividendos e o canhoto trarão o mesmo número que o certificado de ações ao qual pertencem.

5. Se tiverem sido emitidos cupons de dividendos, o pagamento de dividendos deverá ser efetuado contra a apresentação de um cupom de dividendos, que servirá como prova de quitação plena para a companhia.

#### ARTIGO 6

1. Se qualquer um tiver indicado, à satisfação da junta de administração que um certificado de ação, cupom de dividendos ou canhoto pertencente a ele foi perdido ou extraviado, poderão ser emitidas duplicatas a pedido do acionista pertencente, sob tais condições e

salvaguardas conforme a junta de administração possa determinar. A emissão de novos certificados de ações, cupons ou canhotos de dividendos, que devem indicar que eles são duplicatas, deverá invalidar os originais.

2. Certificados de ações, cupons ou canhotos de dividendos danificados podem ser trocados pela junta de administração, por cópias novas. As cópias devolvidas, danificadas, devem ser destruídas imediatamente pela junta de administração.

3. Todas as despesas relacionadas à emissão de duplicatas ou cópias novas são por conta do requerente e, se desejado, podem ser adiantadas por ele.

#### ARTIGO 7

1. As ações são registradas em um registro mantido pela junta de administração. A inscrição contém o nome do acionista, seu endereço e domicílio eleito, o número de ações cobertas, tipo e número de identificação das ações.

2. Toda transferência e cessão de uma ação é inscrita no registro e cada inscrição é assinada por um diretor gerente.

3. A entrega das ações deverá ser efetuada ou pela entrega formal de um instrumento de cessão para a companhia ou através de reconhecimento escrito pela companhia.

4. Se não tiver sido emitido certificado de ações, a inscrição no registro citada na seção 2 deverá aplicar-se como reconhecimento escrito da seção, pela companhia. Se tiver sido emitido certificado de ações, o reconhecimento é colocado no certificado pertinente e assinado por um diretor administrativo.

5. A companhia deverá reconhecer somente um acionista para cada ação. Se uma ação pertence a um espólio indiviso, os sucessores em conjunto deverão ter a obrigação de designar uma pessoa para representá-los perante a companhia.

6. Todas as convocações e notificações podem ser validamente dirigidas aos endereços relacionados no registro. Um acionista cuja residência, de acordo com o registro, é desconhecida, deverá ser considerado como tendo elegido domicílio no escritório da companhia.

#### CLÁUSULA DE LIMITAÇÃO ARTIGO 8

1. Um acionista somente pode vender uma ou mais de suas ações, de acordo com a disposições deste artigo, ou com a aprovação por escrito de todos os co-acionistas. A transferência deve ocorrer dentro de três meses após ser dada a aprovação.

Qualquer venda a um cônjuge, membros da família e parentes, à companhia ou a um co-acionista está igualmente coberta com esta cláusula de limitação.

Todas as notificações exigidas sob este artigo, bem como sob os artigos 9 e 10, devem ser dadas por via-postal registrada ou contra prova de recebimento.

2. O acionista deverá notificar a junta de administração de sua intenção de vender. Ele deverá declarar o número de ações oferecidas, o nome do comprador em perspectiva e o preço ao qual deseja ele vender. A junta de administração deverá transmitir esta informação imediatamente aos acionistas. Deverá ela convocar para uma assembléia os acionistas interessados e o vendedor em perspectiva.

3. Salvo pelas disposições da seção 7 deste artigo, os outros acionistas deverão, nesta assembléia, ter prioridade para comprar as ações oferecidas, pelo que, se os outros acionistas não puderem concordar sobre a alocação das ações oferecidas, deverão aplicar-se as seguintes regras:

a. as ofertas serão honradas em proporção às ações totais disponíveis com a condição que a nenhum comprador em perspectiva serão alocadas mais ações do que aquelas que ele solicitou;

b. as ações remanescentes após aplicação do sub item a, acima, serão alocadas por sorteio entre os acionistas interessados.

4. O preço é acordado pelos compradores em perspectivas e o vendedor em perspectiva, na assembléia citada na seção 2.

Se não se chegar a um acordo sobre o preço em dita assembléia, o preço deverá ser determinado por uma pessoa qualificada, designada em conjunto pelos compradores em perspectiva e o vendedor em perspectiva. Se eles não puderem acordar sobre uma tal pessoa dentro de um mês após a assembléia citada na seção 2, tal pessoa será designada pelo Juiz do Tribunal de Primeira Instância em Aruba, a pedido da parte que primeiro atue.

O custo da pessoa qualificada será arcado metade pelo vendedor em perspectiva e a outra metade pelos compradores em perspectiva (em proporção ao número de ações atribuídas a eles), a menos que esta pessoa venha a estipular de outro modo, baseada nos níveis dos preços da oferta, pedidos e estimados.

A junta de administração deverá possibilitar à pessoa qualificada inspecionar os livros e documentos da companhia e avaliar a propriedade da companhia; a junta de administração deverá ter a obrigação de fornecer a ela toda a informação necessária para sua avaliação. As partes envolvidas comunicam-lhe os preços de oferta e pedidos.

5. A junta de administração deverá avisar imediatamente ao vendedor em perspectiva e aos compradores em perspectiva, sobre o resultado da avaliação.

6. Os compradores em perspectiva devem avisar a junta de administração, dentro de um mês, sobre se eles mantêm suas ofertas. A junta de administração, por sua vez, avisa o vendedor em perspectiva sobre os nomes dos compradores em perspectiva e sobre o número de ações desejadas por cada um. Na ausência de um aviso em tempo hábil, deverá aplicar-se a disposição contida na seção 8.

7. O vendedor em perspectiva conserva a opção de retirar sua oferta, desde que isto seja feito dentro de um mês após o recebimento da notificação da junta de administração, citada na seção precedente. A venda é concluída se os compradores em perspectiva mantêm suas ofertas e o vendedor em perspectiva não tiver retirado a sua oferta em devido tempo.

8. Se a notificação pela junta de administração revelar que nem todas as ações oferecidas serão compradas à vista, o vendedor em perspectiva poderá, dentro de três meses após o recebimento da notificação, transferir todas as ações oferecidas ao candidato em perspectiva mencionado por ele, mas não a um preço inferior ao estipulado de acordo com as seções 3 e 4 deste artigo.

#### ARTIGO 9

1. Em caso de:

- a. morte de um acionista;
- b. dissolução de uma comunhão de bens, da qual as ações constituem parte;
- c. falência de, ou concessão de cessação de pagamento a um acionista;
- d. dissolução de um acionista-entidade jurídica;

o acionista envolvido ou seus sucessores terão a obrigação de oferecer suas ações, dentro de seis meses, aos co-acionistas. Esta obrigação não envolve perda do direito de comparecer as assembléias, votar e gozar dos dividendos.

2. A disposição do artigo 5 deverá ser aplicável similarmen-  
te, às ofertas feitas com base neste artigo, exceto que não existe di-  
reito de retirar a oferta, desde que todas as ações oferecidas sejam  
assumidas.

3. Se a obrigação de fazer uma oferta surgir da dissolução  
de uma comunhão de bens, da qual as ações constituíam parte, a obriga-  
ção constituía parte, a obrigação deverá cessar se dentro de seis me-

ses após dissolução as ações envolvidas forem alocadas a pessoa em cujo nome elas estavam registradas no registro de acionistas, antes da dissolução.

Este período pode, também após seu vencimento, ser prorrogado por um limite de tempo determinado pela junta de administração.

#### ARTIGO 10

1. A entrega das ações vendidas com base nas disposições dos artigos 8 e 9 deverá ocorrer dentro de um mês após conclusão da venda.

2. O pagamento do preço de compra deverá ocorrer na ocasião da entrega.

3. Se uma venda ocorrer de acordo com os regulamentos que antecedem, e o vendedor permanecer em inadimplência além do período de um mês, para cooperar quanto à entrega, bem como no caso de que não seja honrada uma obrigação de fazer uma oferta, a junta de administração tem poderes para efetuar a transferência, respectivamente fazer a oferta, e se todas as ações forem assumidas, de efetuar a transferência sob obrigação de entregar o produto, menos as despesas, à pessoa em cujo nome e representação a transferência foi efetuada.

4. Se o preço de compra de todas as ações não houver sido pago no devido tempo, apesar de uma notificação de aviso de um mês, o vendedor tem o direito, sem intervenção judicial, de dispor das ações em três meses ou de outro modo convservá-las.

#### ADMINISTRAÇÃO E SUPERVISÃO

#### ARTIGO 11

1. A companhia é dirigida por uma junta de administração, consistindo de um ou mais membros (diretores administrativos), sob supervisão de uma junta supervisora, composta de três membros.

2. Ambas, pessoas físicas e entidades jurídicas, podem tomar parte ou constituir a junta de administração.

3. Com observância da disposição da seção 1, a assembléia geral de acionistas deverá decidir sobre o número de membros da junta de administração e da junta supervisora.

4. Se tiver sido nomeado mais de um diretor administrativo, a assembléia geral de acionistas deverá designar um membro como diretor-presidente. Além disto, um ou mais dos membros poderão ser designados como diretores vice-presidentes.

#### ARTIGO 12

1. A junta de administração é nomeada, suspensa e afastada pela assembléia geral de acionistas.

2. A remuneração e outras condições de emprego dos membros da junta de administração, deverão ser determinadas pela assembléia geral de acionistas.

#### ARTIGO 13

1. No caso de ausência ou impedimento de um ou mais membros da junta de administração, os outros membros da junta serão encarregados temporariamente de toda a administração da companhia.

2. No caso de ausência ou impedimento do membro único ou de todos os membros da junta de administração, dois procuradores a serem designados pela junta de administração, serão encarregados de toda a administração da companhia.

#### ARTIGO 14

A junta de administração tem o dever de gerenciar os negócios da companhia e de administrar e dispor sobre a sua propriedade, com observância das restrições para tanto contidas neste instrumento constitutivo.

#### ARTIGO 15

1. A companhia é representada, legalmente e de outro modo, e

deverá ficar validamente obrigada perante terceiros, pelo membro único da junta de administração, ou, no caso de haver dois ou mais membros, pelo diretor-presidente, um diretor vice-presidente ou dois diretores atuando conjuntamente, tudo com o entendimento de que a aprovação ou autorização prévia dos membros da junta supervisora é exigido para:

- a. todas as transações envolvendo a aquisição, alienação e gravame de propriedade imóvel e/ou aeronaves;
- b. participar no capital de e conduzir a administração de outras empresas;
- c. contratar empréstimos monetários outros que uma linha de crédito operacional concedida à companhia;
- d. concessão de garantias e em geral, de compromissos cujo valor exceda uma responsabilidade ultrapassando AFls.50.000,00 (cinquenta mil florins) para a companhia;
- e. celebrar compromissos e submeter a arbitragem disputas cujo valor exceda uma responsabilidade ultrapassando AFls.50.000,00 (cinquenta mil florins) para a companhia;
- f. a nomeação de procuradores;
- g. celebrar contratos, conforme disposto no artigo 60 do Código Comercial de Aruba.

2. Vice-diretores, procuradores bastante e procuradores são designados pela e sob responsabilidade da junta de administração. Seus poderes de assinatura são estipulados na ocasião de sua designação e poderão ser alterados ou revogados, a qualquer tempo, pela junta de administração.

#### ARTIGO 16

1. Os membros da junta supervisora são nomeados pela assembléia geral de acionistas.

A assembléia geral de acionistas tem autoridade para suspender ou afastar um ou mais deles, em qualquer ocasião.

2. A junta supervisora deverá ter poder de supervisão sobre a administração da companhia. Os deveres dos membros da junta supervisora, e a distribuição dos mesmos entre eles, poderão ser determinados num regulamento.

3. A junta supervisora tem acesso aos escritórios, lojas, armazéns e instalações da companhia. A junta tem o poder de inspecionar os livros, documentos e os fundos da companhia e solicitar informações da junta de administração, que a última é obrigada a dar. Um membro individual tem tal autoridade somente quando expressamente concedida a ele por uma decisão da junta supervisora.

4. No desempenho de suas atribuições a junta supervisora pode, por conta da companhia, solicitar a assistência de uma ou mais pessoas qualificadas.

5. A assembléia geral de acionistas pode conceder aos membros da junta supervisora uma remuneração, bem como uma compensação pelas despesas ocorridas no cumprimento de seus deveres.

#### ARTIGO 17

A junta de administração deverá, uma vez por ano, para o período vindouro de doze meses, apresentar à junta supervisora para aprovação, um orçamento com notas explicativas referentes (a) ao orçamento operacional, (b) investimentos, (c) obrigações financeiras a serem incorridas no mencionado período e que tem um efeito de transporte no futuro. As notas explicativas deverão estar acompanhadas por uma programação de financiamento. A junta de administração deverá reportar regularmente à junta supervisora sobre a realização do orçamento e da programação de financiamento. Além disto, a junta de administração deverá levar imediatamente à atenção da junta supervisora todas as alterações em fatos e circunstâncias exigindo uma modificação fundamental do orçamento e/ou da programação de financiamento, com a finalidade de obter a aprovação destas modificações, pela junta supervisora.

#### ARTIGO 18

1. A junta supervisora deverá eleger dentre os seus membros, um presidente e um vice-presidente da junta.

2. A junta supervisora deverá reunir-se tão frequentemente quanto convocada por seu presidente. Ele convocará as reuniões por sua própria iniciativa ou mediante solicitação de dois ou mais membros ou mediante solicitação da junta de administração.

3. A junta supervisora decide por maioria absoluta de votos. No caso de um empate de votos sobre assuntos, a proposta é considerada rejeitada. No caso de um empate de votos sobre pessoas, um sorteio deverá decidir.

4. As atas de reuniões, das reuniões da junta supervisora são mantidas por um secretário designado pela reunião em questão, dentre seus membros, ou de outro modo. Estas atas são compiladas e assinadas pelo presidente e pelo secretário. A junta de administração deverá comparecer à reunião da junta supervisora, se convidada.

5. Em todos os assuntos nos quais a junta supervisora está qualificada para tomar uma decisão, esta decisão pode também ser tomada após uma consulta por escrito ou telegráfica a todos os membros pelo presidente ou vice-presidente, na qual a maioria dos membros tenham-se expressado sobre tal proposta. A ata da próxima reunião da junta supervisora deverá incluir menção da decisão assim tomada.

6. Em todos os assuntos nos quais a junta de administração necessita qualquer aprovação da junta supervisora, tal aprovação pode ser concedida fora de uma reunião, desde que a proposta seja por escrito e assinada pela maioria dos membros da junta supervisora, incluindo o presidente ou vice-presidente. Uma aprovação telegráfica é considerada de forma a satisfazer esta exigência.

#### EXERCÍCIO FISCAL, BALANÇO GERAL, DEMONSTRAÇÃO DE LUCROS E PERDAS E DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS.

#### ARTIGO 19

O exercício fiscal da companhia deverá ser de 1º de janeiro a 31 de dezembro, inclusive.

O primeiro exercício fiscal deverá ser desde o início da companhia até 31 de dezembro de 1986.

#### ARTIGO 20

1. Anualmente, os livros da companhia são encerrados no último dia de dezembro e no mais tardar no mês de maio, a junta de administração deverá compilar dos mesmos um balanço geral e demonstração de lucros e perdas.

2. O balanço geral e demonstração de lucros e perdas, com todos os anexos necessários, entre outros, as notas explicativas referidas no Artigo 73 do Código Comercial de Aruba, e um relatório sobre o andamento dos negócios e a administração conduzida, deverão ser apresentados pela junta de administração à junta supervisora, para apreciação. A última deverá apresentar à assembléia geral dos acionistas, uma recomendação sobre os mesmos.

3. Os documentos mencionados na seção 2 deste artigo, assinados por todos os membros da junta de administração, deverão estar a disposição para exame, no escritório da companhia desde a data da convocação da assembléia geral anual de acionistas até o término de tal assembléia.

4. A aprovação do balanço geral e demonstração de lucros e perdas deverá dar quitação aos membros da junta de administração pela administração feita e aos membros da junta supervisora pela supervisão realizada durante o exercício fiscal pertinente, tudo salvo pelas restrições legais.

#### ARTIGO 21

1. Nenhum lucro deverá ser considerado realizado até que seja feita provisão para os impostos devidos, perdas de exercícios anteriores e as necessárias reservas e depreciações.

2. O lucro está a disposição da assembléia geral de acionistas, que a seu critério pode transferir o mesmo para uma nova conta ou reservar o mesmo para um outro destino, no interesse da companhia. Se for decidido pagar total ou parcialmente tal lucro aos acionistas como dividendos, então deverá ele ser distribuído entre os acionistas em proporção com o valor nominal de suas ações e mediante isto poderá ser decidido que tal pagamento deverá ser feito total ou parcialmente, pela emissão de ações no capital da companhia.

3. A assembléia geral de acionistas deverá decidir sobre a época de pagamento dos dividendos.

A reivindicação dos acionistas para pagamento dos dividendos deverá prescrever por estatuto cinco anos após o dividendo ter sido posto a disposição para pagamento. Os dividendos não cobrados, deverão reverter à companhia.

#### ASSEMBLÉIAS GERAIS DE ACIONISTAS

##### ARTIGO 22

1. As assembléias gerais de acionistas são realizadas em Aruba. A convocação deverá ser por documento escrito emitido pela junta supervisora aos acionistas, no mínimo oito dias antes, não se contando o dia da convocação e aquele da assembléia.

2. As convocações deverão conter o horário e local da assembléia e os assuntos a serem discutidos, ou notificação de que aviso sobre os mesmos pode ser obtido no escritório da companhia.

3. As propostas dos acionistas para a assembléia geral somente poderão ser tratadas se tiverem sido apresentadas à junta de administração com antecedência suficiente para que elas possam ser apresentadas aos acionistas da maneira estipulada nas duas primeiras seções deste artigo.

##### ARTIGO 23

1. A assembléia geral de acionistas é presidida pelo presidente da junta supervisora ou, em sua ausência, pelo membro mais idoso da junta supervisora, presente à assembléia. Se não estiver presente membro da junta supervisora, a assembléia deverá designar um presidente.

2. A menos que seja feito um relatório notarial dos procedimentos na assembléia, as atas de assembléias gerais de acionistas são mantidas por uma pessoa designada pelo presidente, como secretário.

3. As atas são lavradas e assinadas pelo presidente e pelo secretário.

##### ARTIGO 24

Anualmente, no mais tardar no mês de junho, deverá ser realizada uma assembléia geral de acionistas. Esta assembléia decidirá sobre o balanço geral e demonstração de lucros e perdas do exercício fiscal anterior, bem como sobre a distribuição dos lucros, preencherá as vagas e tratará das propostas apresentadas na agenda pela junta de administração, ou que devem ser consideradas com base neste instrumento constitutivo.

##### ARTIGO 25

1. Assembléias gerais extraordinárias de acionistas são realizadas tão freqüentemente quanto a junta de administração, a junta supervisora ou acionistas representando pelo menos dez por cento do capital emitido, considerem necessário ou o Código Comercial de Aruba ou este instrumento constitutivo prescrevam.

2. Caso a junta supervisora deixe de atender dentro de quatro semanas, a uma solicitação conforme pretendido na seção precedente, aqueles que estejam fazendo a solicitação deverão ter direito de convocar a assembléia por si mesmo e realizá-la com observância das disposições do artigo 22. Esta assembléia pode tomar decisões válidas.

##### ARTIGO 26

Acionistas, membros da junta supervisora e da junta de admi-

nistração, bem como as pessoas assim sutorizadas pelo presidente, deverão ter acesso às assembleias gerais de acionistas.

#### ARTIGO 27

1. Os acionistas poderão fazer-se representar por uma pessoa, autorizada por escrito.

2. Os membros da junta de administração e da junta supervisora e, em geral, as pessoas empregadas pela companhia, não podem atuar como procuradores.

#### ARTIGO 28

1. Cada ação tem direito a um voto.

Todas as decisões são tomadas por maioria absoluta de votos, a menos que este instrumento constitutivo determine de outro modo.

2. A votação sobre assunto, é verbal; sobre pessoas, por escrito, usando-se votos sem assinatura. Se os votos empatarem na votação sobre assuntos, a proposta é considerada rejeitada. Se os votos empatarem na votação sobre pessoas, é feita uma outra votação. Se os votos empatarem novamente, um sorteio decidirá.

3. Votos válidos também podem ser dados por ações daqueles a quem, por motivos outros que o de ser um acionista da companhia, seria concedido qualquer direito ou estariam liberados de qualquer obrigação quanto à companhia, pela decisão tomada.

#### ARTIGO 29

1. Decisões para alteração deste instrumento constitutivo, bem como para dissolução da companhia, somente podem ser tomadas por uma assembleia geral de acionistas se no mínimo dois terços do capital emitido da companhia estiverem representados na assembleia, e no mínimo dois terços dos votos dados forem em favor da proposta. Se o capital exigido não estiver representado numa assembleia na qual este assunto for tratado, deverá ser convocada uma nova assembleia, a realizar-se dentro de um mês após a primeira, em cuja assembleia, independentemente do capital então representado, pode ser tomada uma decisão sob a proposta com uma maioria absoluta dos votos, tudo salvo por disposições legais.

#### ARTIGO 30

A mesma força vinculativa quanto a uma decisão da assembleia geral de acionistas, também a respeito das decisões citadas no artigo 31, seção 1, deverá ser atribuída a um documento assinado por todos os acionistas, no qual eles expressem concordância com o teor do mesmo. Um tal documento, é inscrito nos registros de atas de assembleias gerais de acionistas.

#### ARTIGO 31

1. No caso de dissolução da companhia, a liquidação deverá ser feita pela junta de administração sob a supervisão da junta supervisora, a menos que a assembleia geral de acionistas decida de outro modo. Esta assembleia determina a remuneração do(s) liquidante(s), em ambos casos, quando a liquidação é realizada pela junta de administração e por outros, embora possa ela também estipular condição geral de liquidação com observância das cláusulas pertinentes do Código Comercial de Aruba.

2. A importância restante após a liquidação, em seguida ao pagamento de todas as dívidas da companhia, deverá ser distribuída entre os acionistas, em proporção ao valor nominal de suas ações.

3. Em seguida à liquidação, deverá ser feita uma prestação de contas à assembleia geral de acionistas. A aprovação desta prestação de contas deverá dar quitação desobrigando o liquidante e a junta supervisora, se a liquidação foi feita sob sua supervisão, sem limitação das cláusulas do Artigo 151 do Código Comercial de Aruba.

4. Em seguida à liquidação, os livros e documentos da companhia deverão permanecer, por um prazo de trinta anos, sob custódia de pessoa ou entidade designada pela assembleia geral de acionistas.

Finalmente, os componentes declararam que:

- em desacordo com o que antecede, no que se refere à maneira de nomeação, pela primeira vez deverá ser nomeado como diretor administrativo, CIRO OCTAVIO IRAUSQUIN, o comparecente sob 2;
- a entidade jurídica Territorial de Aruba participará no capital emitido da companhia com um mil novecentos e noventa e nove (1.999) ações, e o comparecente sob 2, com uma (1) ação;
- a declaração quanto a não haver objeção foi concedida sobre a minuta deste instrumento constitutivo, por decreto ministerial datado de vinte e quatro de setembro de mil novecentos e oitenta e seis, número 183/N.V..

INSTRUMENTO CONTRATUAL O QUAL, compilado no original, foi assinado em Oranjestad, Aruba, na data indicada no cabeçalho deste instrumento, na presença de Marlene Cecilia Geerman, em solteira Kock, secretária e de Ivonne Marie Therese Baptist, em solteira Marugg, funcionária de escritório, ambas residentes em Aruba, como testemunhas, as quais, como no caso dos comparecentes, são conhecidas de mim, tabelião.

Imediatamente após ter sido lido em voz alta este instrumento contratual foi assinado pelos comparecentes, pelas testemunhas e por mim, tabelião.

Assinado: B.Nisbet; C.O. Irausquin; M.C. Geerman-Kock;  
I. Baptist-Marugg; E.L. Lacle, tabelião -----

O abaixo-assinado, Maximo Croes, tradutor juramentado e advogado em Aruba, certifica que o que antecede é uma interpretação fiel e autêntica do instrumento original lavrado em língua holandesa.

Aruba, 12 de abril de 1988.

(a.) Maximo Croes. Estampilhas de Aruba e sînete oficial. --

VISTO para legalização da assinatura do sr. Maximo Croes, aposta neste documento.

Aruba, 14 de junho de 1990.

O diretor do Departamento Central para Assuntos Jurídicos e Gerais,

(a.) R.H. Croes. -----

No verso, em vernáculo:

CONSULADO HONORÁRIO DO BRASIL

Reconheço verdadeira a assinatura do senhor R.H. Croes, Diretor do Depto. Jurídico de Aruba.

Oranjestad, 14 de junho de 1990.

(a.) Edouard Porry, Cônsul Honorário.

"Para que este documento produza efeito no Brasil ou perante repartições públicas brasileiras, deverá ser paga a quantia de Cr\$20,00 ouro, que deixou de ser cobrada no Consulado Honorário do Brasil em Oranjestad.  
(Cr\$ 20,00 ouro Tab.416). -----

Em anexo:

DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS-DARF ao Ministério da Fazenda (Armas brasileiras) no valor de Cr\$ 1.182,00, Código de receita 1425, referente à oficialização de "Act of Incorporation of Air Aruba N.V." - (Instrumento Constitutivo) Air Aruba, documento anexo, em data de 25.06.90 (Emolumentos consulares). Consta autenticação mecânica pelo Banco Nacional do Norte S.A. "BNN-063- 25.06.90-087-1.182,00-T11-0156-52935".-----

NADA MAIS, DATA UT SUPRA, DOU FÉ.

CERTIFICO e dou fé que nesta data me foi apresentado um documento em língua inglesa, identificado como "Decreto Nacional", o qual a pedido do interessado traduzo para o vernáculo, no seguinte teor:

(Págs. 1 a 3 do original)

Nº CBJAZ/3707 - (Tradução)

DECRETO NACIONAL  
de 28 de março de 1988  
Nº 6

O GOVERNADOR EM EXERCÍCIO DE ARUBA,  
Por recomendação do Ministro de Transportes e Comunicações;

Tendo lido: A petição datada de 18 de fevereiro de 1988, da companhia de responsabilidade limitada "AIR ARUBA N.V.", estabelecida em Aruba, para emissão de uma licença para o transporte aéreo comercial regular de passageiros e/ou carga;

Considerando: Que o interesse geral de Aruba não impede a emissão da licença solicitada;

Observando: Os artigos 13 e 14 do Regulamento de Aviação Civil;

APROVOU:

- I. Conceder uma licença à companhia de responsabilidade limitada "AIR ARUBA N.V.", estabelecida em Aruba, doravante denominada licenciada, para o transporte aéreo comercial regular de passageiros e/ou carga, tendo Aruba como ponto de partida, término ou intermediário.
- II. Vincular à licença visada sob item I, as seguintes condições:
  1. - Esta licença é concedida por prazo indeterminado e poderá ser revogada a qualquer tempo por decreto nacional declarando razões, desde que seja obedecido um prazo de notificação de seis meses, salvo pelas instâncias cobertas sob itens 16 e 19 deste instrumento, em cujos casos não precisará ser observado prazo de notificação;
  2. - A licenciada deverá apresentar para aprovação antecipada, todas as suas programações de vôos e alterações nas mesmas, bem como suas tarifas de frete e passageiros, no mínimo 30 dias antes da data efetiva programada, ao Ministro de Transportes e Comunicações, doravante denominado o Ministro, mediante o que uma decisão deverá ser proferida 10 dias antes da data efetiva pretendida, da tarifa;
  3. - O Ministro pode emitir regras relativas às tarifas aplicáveis a vôos realizados com base nesta licença;
  4. - O Ministro poderá a qualquer tempo, após consulta com a licenciada, emitir regras relativas às frequências com que os serviços regulares devem ou podem ser realizados;
  5. - A licenciada deverá manter em todas as ocasiões, seguro de responsabilidade pública. A quantia segurada deverá ser de no mínimo AFls.177.000,00 (cento e setenta e sete mil florins, moeda de Aruba) por passageiros, ou tão superior quanto o Ministro venha a prescrever;
  6. - A licenciada deverá por a disposição anualmente, sem despesas ao Diretor de Aviação Civil, doravante denominado Diretor, o original da apólice de seguro contendo as cláusulas principais, tais como cobertura de responsabilidade pública o nome da seguradora, prazo de validade e os termos e condições do seguro, citado sob item 5 acima;
  7. - A licenciada deverá manter uma cópia da apólice de seguro, a bordo da aeronave coberta pelo mesmo;
  8. - A licenciada e a companhia seguradora deverão acordar que o contrato de seguro não poderá ser rescindido sem notificação.

prévia por escrito, do Diretor;

9. - A licenciada deverá informar sem demora ao Diretor, mediante apresentação de todos os documentos e dados pertinentes, qualquer alteração na administração, frota e pessoal de vôo da companhia.
10. - O número máximo de assentos permitido em cada aeronave, deverá excluir os assentos dos pilotos;
11. - A licenciada deverá ater-se às instruções que o Diretor considere apropriadas no interesse da segurança da navegação aérea, bem como aos regulamentos específicos relativos às classificações de tripulação de vôo, planos e execução de vôos, e manutenção e aeronavegabilidade de aeronave, emitido pelo Serviço de Inspeção de Vôos do Departamento de Aviação Civil. O Serviço de Inspeção de Vôos pode, em caso de comprovada não-aeronavegabilidade ou forte suspeita da mesma, manter em terra uma aeronave até ser recomprovada a aeronavegabilidade; no interesse da segurança da navegação aérea, a licenciada também deverá apresentar para aprovação do Serviço de Inspeção de Vôos, uma programação dos períodos de serviço e descanso dos pilotos;
12. - O Diretor deverá, mediante observância das diretrizes emitidas pelo Diretor, fornecer ao último todos os dados desejados (incluindo material estatístico) relacionados aos vôos efetuados com base nesta licença.
13. - A Licenciada, nas rotas de vôo operadas por ela, deverá transportar sem cobrança, as pessoas realizando serviços de inspeção de aviação civil em benefício da licenciada;
14. - A Licenciada deverá transportar todo o material de mala aérea e/ou postal trazido a ela pelo ou em nome do Diretor dos Correios, desde que destinado aos locais de destino servidos pela licenciada, e pelo qual o governo pagará uma compensação conforme condições a serem estabelecidas pelo Ministro;
15. - As cláusulas desta licença, após consulta com a licenciada, poderão em qualquer ocasião, ser aditadas e/ou alteradas por um decreto nacional, declarando as razões;
16. - Se a Licenciada, sem recurso a força maior, deixar de fazer uso desta licença, a partir da data de sua emissão e continuando por um prazo de seis meses ou maior, esta licença poderá ser inteira ou parcialmente revogada ou alterada por decreto nacional, sem observância de qualquer prazo de notificação;
17. - Por disposição declarando motivos, o Ministro poderá impor à licenciada uma proibição de manter serviço aéreo para um ou mais locais ou países designados;
18. - Considera-se ter a licenciada aceito plena e incondicionalmente, sem qualquer reserva, todas as condições e estipulações contidas neste decreto, pelo mero uso desta licença ou obtenção de qualquer benefício oriundo da mesma ou deste decreto;
19. - Em caso de violação das condições deste decreto nacional ou dos regulamentos emitidos de acordo com o mesmo, esta licença poderá ser revogada ou alterada, inteira ou parcialmente, por um decreto nacional declarando as razões, sem observância de qualquer prazo de notificação;
20. - O Diretor deverá supervisionar a obediência às condições estipuladas neste decreto e às estipulações novas ou alteradas, que venham a ser determinadas de acordo com os itens 15, 16 e 19, bem como aos regulamentos a serem emitidos de acordo com este decreto.

Oranjestad, 28 de março de 1988.

Assinado - Maximo Croes.

O Ministro de Transportes e Comunicações  
Assinado: - A.R. Bermudez.  
Cópia deste enviada para:  
Departamento de Auditoria Geral  
Diretor de Finanças  
Diretor de Aviação Civil  
a Parte Interessada .-----  
(Página 4 do original)

O abaixo-assinado, tradutor juramentado em Aruba, certifica que o que antecede é uma tradução fiel e autêntica do instrumento anexo, emitido originalmente na língua holandesa.

Aruba, 30 de maio de 1989.  
(assinado) Maximo Croes. -----

Visto para legalização da assinatura de Maximo Croes, aposta neste documento.

Aruba, 11 de maio de 1990.

O Diretor do Departamento de Assuntos Jurídicos e Legais Central,  
(assinado) R.H. Croes.

Constam estampilhas de Aruba devidamente inutilizadas por sinete oficial de Aruba. -----

No verso, em vernáculo:

CONSULADO HONORÁRIO DO BRASIL.  
Reconheço verdadeira a assinatura do Sr. R.H. Croes, Diretor do Depto. Jurídico de Aruba.  
Oranjestad, 11 de maio de 1990.  
A pagar: Cr\$ 20,00 ouro, Tabela 416.  
(assinado) Edouard Porry, Cônsul Honorário.

"Para que este documento produza efeito no Brasil ou perante repartições públicas brasileiras, deverá ser paga a quantia de Cr\$ 20,00 ouro, que deixou de ser cobrada no Consulado Honorário do Brasil em Oranjestad."

Em anexo:

DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS-DARF-ao Ministério da Fazenda (Armas brasileiras), no valor de Cr\$ 1.029,00, Código receita 1425, referente à oficialização do documento anexo, em data de 22.05.90 (Emolumentos consulares). Consta autenticação mecânica pelo Banco Nacional do Norte S.A. "BNN-063-22.05.90-044-1.029,00 -TO3-0156 -47632".

NADA MAIS; DATA UT SUPRA, DOU FÉ.

-----  
**SAM SUMODJO**  
Tradutor Público e Intérprete Comercial  
Matrícula na JUCESP Nº 422  
C.P.F. Nº 062307508-30  
IDIOMAS - HOLANDÊS E FLAMENGO

Nº DA TRADUÇÃO 2.706

LIVRO Nº 17

FLS. 0

Certifico e dou fé, para os devidos fins, que nesta data me foi apresentado um documento em idioma holandês, com a seguinte identificação ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA, a qual, a pedido, traduzo para o vernáculo na seguinte teor:

Nesta data, aos dezessete de agosto de mil novecentos e oitenta e nove, compareceu perante mim, Willem Smit, advogado e candidato a notário, domiciliado em Aruba, doravante a ser chamado notário, neste substituindo o senhor John Raymond Croes, advogado, na qualidade de notário com ofício em Aruba, na presença das testemunhas a serem citadas posteriormente:

o senhor Ciro Octavio Irausquin, diretor de AIR ARUBA N.V. (Air Aruba S.A.), domiciliado em Aruba, que declarou que na assembléia ge

ral e extraordinária de acionistas da sociedade anônima "AIR ARUBA N.V.", estabelecida em Aruba, realizada aos vinte e nove de abril de mil novecentos e oitenta e oito, e na qual o capital subscrito em sua totalidade estava representado, foi decidido a alteração dos estatutos da sociedade anônima citada de forma como logo em seguida será mencionada e em cuja assembléia ele, comparecente, foi ao mesmo tempo nomeado procurador para finalidade de mandar lavrar este instrumento de alteração estatutária e de assiná-lo, e em relação ao referido instrumento requerer a declaração governamental de 'sem objeção' e fazer eventualmente aquelas alterações das quais o consentimento da referida declaração possam depender.

O comparecente declarou, atuando por força da procuração antes citada, alterar os estatutos da sociedade anônima antes citada e de estabelecê-los em sua totalidade de novo como se seguem:

#### DENOMINAÇÃO E SEDE Artigo 1

A sociedade é denominada: "AIR ARUBA N.V.". No seu relacionamento com o estrangeiro, ela pode se chamar em inglês "AIR ARUBA INC." e em espanhol "AIR ARUBA S.A.".

Ela tem sede em Aruba e pode estabelecer filiais em outros lugares.

#### OBJETO Artigo 2

A sociedade tem como objeto:

1. - a atuação no negócio de aviação, no qual é compreendida a manutenção de linhas aéreas através de vôos regulares e/ou irregulares ou não;
2. - a obtenção, a posse, a oneração, a alienação, o arrendamento, inclusive em forma de 'leasing', a exploração de aeronaves de qualquer tipo que seja, tanto por conta própria como por conta de terceiros;
3. - a execução de manutenção ou reparação de aeronaves, peças, componentes, aparelhos e artigos relacionados a antes citados;
4. - a atuação como agente de empresas aérea;
5. - a intermediação na venda e a venda de aeronaves;
6. - a execução ou liquidação através de terceiros ou não de todos os negócios relativos ao recebimento e expedição de carga aérea;
7. - a execução de serviços de procedimento de solo e a execução do controle de vôo de aeronaves, que estão chegando ou partindo, com a inclusão de, entretanto sem ser limitados por estes, fornecimento de serviços por carregadores, fornecimento de transporte e fornecimento de informações a passageiros e tripulantes;
8. - o suprimento a passageiros e tripulantes dos aeronaves, antes referidos, de refeições, bebidas, lanches, refrescos e as assim chamadas "mercadorias de entrepôt" (mercadorias duty free, depositadas no armazém de depósito na alfândega);
9. - a atuação como agente de companhias aéreas, de companhias de transporte e de companhias de seguro, tudo no sentido mais amplo das palavras;
10. - a participação em - e a execução da administração e/ou direção de outros empreendimentos;
11. - a conclusão de, entre outros, empreendimentos conjuntos (joint ventures), acordos de comunhão de interesses (pool-agreements) com outros empreendimentos de objetos similares ou correlacionados;
12. - a realização de todos os atos, que conforme o julgamento da

direção são benéficos ao progresso da aviação, no sentido mais amplo das palavras.

#### DURAÇÃO

#### Artigo 3

A sociedade é constituída por um prazo indeterminado.

#### CAPITAL E AÇÕES

#### Artigo 4

1. O capital social da sociedade é de DEZ MILHÕES DE FLORINS (f. 10.000.000,--) e é dividido em dez mil (10.000) ações de HUM MIL FLORINS (f. 1.000,--) cada uma, das quais no ato da constituição são subscritas duas mil (2.000) ações e em relação as quais, dez por cento (10%) do valor integralizado;
2. Futuras emissões de ações serão realizadas pela diretoria, que para cada uma dessas emissões deve obter a autorização ou aprovação da assembléia geral de acionistas com a maioria de pelo menos dois terços (2/3) dos votos legais.

A assembléia geral de acionistas determina o preço, que não pode ser estabelecido abaixo do valor nominal, e as outras condições da emissão. Salvo a assembléia geral de acionistas com a maioria de dois terços (2/3) dos votos legais determinar diferentemente, será dada aos acionistas existentes o direito de prioridade na aquisição das novas ações e que é proporcional de acordo com as ações por eles possuídas. A emissão ocorrerá somente mediante a integralização total.

3. - A sociedade pode, com a autorização ou aprovação da assembléia geral de acionistas, adquirir ações, completamente integralizadas, do seu próprio capital por conta própria, que ficarão sujeitas a determinadas obrigações, com a condição de pelo menos um quinto (1/5) do capital social ficar subscrito por outros que não seja a sociedade.
4. - Ações do próprio capital da sociedade em poder da sociedade não terão direito de votação nem direito de reivindicação; tais ações terão tampouco direito de recebimento de lucros distribuídos ou de saldo de liquidação e não serão contadas para a determinação de quorum em qualquer assembléia.

#### Artigo 5

1. - As ações são nominativas e são enumeradas a partir de UM.
2. - A maioria das ações subscritas devem ser subscritas por pessoas físicas, residentes de Aruba e/ou pessoas jurídicas estabelecidas em Aruba, cujo(s) portador(es) de fato dos direitos de propriedade em sua maioria são pessoas físicas e residentes de Aruba.
3. - O acionista que não é mais residente de Aruba ou que é uma pessoa jurídica, cujo(s) portador(es) de fato dos direitos de propriedade, não são mais em sua maioria pessoas físicas e residentes de Aruba, pode exercer os seus direitos de participar nas assembléias de acionistas e de legalmente votar e tem o direito ac dividendo.
4. - Para as ações, a pedido, podem ser emitidos certificados de ações.
5. - Certificados de ações, podem, a pedido, ser emitidos em relação a mais de uma ação em conjunto. O portador de tais certificados de ações, pode a qualquer época, solicitar a troca desses por outros de quantidade distinta de ações.

Os certificados de ações são assinados por um diretor e um conselheiro fiscal.

6. - A cada certificado de ações, a escolha da diretoria, pode ser anexado um jogo de cupons de dividendos e um talão para obtenção de um jogo novo de cupons de dividendos. Cupons de dividendos e o talão terão o mesmo número que o certificado de ações ao qual eles pertencem.

7. - No caso de emissão de cupons de dividendos ocorrerá o pagamento de dividendos contra a entrega de um cupom de dividendo, que servirá para a sociedade como comprovante do resgate do dividendo.

#### Artigo 6.

1. - Se alguém, a fim de satisfazer a diretoria, tiver comprovado que extraviou ou disfigurou um certificado de uma ação, um cupom de dividendo ou um talão, podem, a solicitação do acionista em questão, ser emitidas duplicatas dos referidos documentos sob condições e garantias tais a serem determinadas pela diretoria. Pela emissão dos novos certificados de ações, cupons de dividendos ou talões, nos quais devem constar que se trata de duplicatas, tornam os originais sem valor.
2. - Certificados de ações, cupons de dividendos ou talões danificados podem ser trocados pela diretoria por novos exemplares.

Os exemplares danificados entregues devem ser destruídos pela diretoria.

3. - Todas as despesas que se relacionam à emissão de duplicatas ou de peças novas, ficarão por conta do solicitador e um adiamento de pagamento, se assim for desejado, deverá ser dado.

#### Artigo 7.

1. - As ações são inscritas num registro, que é mantido em dia pela diretoria. O registro mostra o nome do acionista, seu domicílio ou o domicílio indicado por ele, a quantidade, o tipo e o número das ações.
2. - Cada transferência e transmissão de uma ação é anotada no registro e cada anotação desta natureza é assinada por um diretor e um conselheiro fiscal.
3. - A entrega de ações realiza-se através da assinatura de um instrumento de transferência à sociedade ou através de um reconhecimento por escrito da transferência pela sociedade.
4. - Se não tiver sido emitido um certificado de uma ação, vale a inscrição no registro da maneira como previsto no item 2 como reconhecimento por escrito da transferência pela sociedade. Se tiver sido emitido um certificado de uma ação, o reconhecimento é feito pela anotação no referido certificado de uma ação, assinada por um diretor.
5. - A sociedade reconhece para cada ação somente um acionista. Se uma ação pertencer a uma indivisibilidade, os procuradores em conjunto são obrigados a indicar uma pessoa para representá-los perante a sociedade.
6. - Todas as convocações e comunicações podem legalmente ser enviadas aos endereços, que constam no registro de ações. Um acionista cujo domicílio conforme o registro é desconhecido, é considerado ter indicado seu domicílio no escritório da sociedade.

#### REGULAMENTO DE BLOQUEIO

##### Artigo 8

1. - Um acionista pode somente alienar uma ou mais de suas ações através de um procedimento com a devida obediência às determinações deste artigo ou com a aprovação por escrito de todos os co-acionistas. A transferência deverá ser realizada dentro de três meses após a aprovação.

A alienação a um cônjuge, a parentes sangüíneos, à sociedade ou a um co-acionista, também são sujeitas ao que é previsto neste regulamento de bloqueio.

Todas as comunicações e notificações, sobre as quais se faz menção neste artigo e nos artigos 9 e 10, devem ser feitas por carta registrada ou protocolada com comprovante de recebimento.

1. - O acionista notifica a diretoria de seu propósito de alienar ações de sua propriedade, mencionando ao mesmo tempo a quantidade

de ações que deseja alienar e o(s) nome(s) daquele(s) a quem deseja vender e a que preço. A esse respeito a diretoria comunica imediatamente os acionistas. A diretoria convoca ao mesmo tempo para uma assembléia os acionistas interessados na aquisição e da mesma forma o oferecedor.

3. - Os outros acionistas, salvo o determinado no item 7 deste artigo, têm prioridade para a compra das ações oferecidas a venda, sendo que no caso dos outros acionistas não concordarem com a designação para a aquisição das ações oferecidas a venda, vigorarão então as seguintes regras:

- a) a designação das ações será feita proporcionalmente de acordo com a quantidade de ações, que cada um dos interessados na aquisição já possui, com a condição de que a um interessado nunca será designadas mais ações do que a quantidade por ele desejada;

- b) ações que sobram após a aplicação do que é previsto no sub a, serão designadas aos acionistas, portadores de ações, mediante sorteio.

4. - O preço será determinado na assembléia, aludida no item 2, pelos interessados na aquisição e o oferecedor.

Se na referida assembléia não chegarem a um acordo em relação ao preço, será o preço determinado por um perito, a ser indicado, em comum acordo, pelos interessados na aquisição e o oferecedor e se em relação a isto, eles, dentro de um mês após a assembléia, citada no item 2, não chegarem a um acordo, será a indicação então feita pelo juiz da Primeira Instância em Aruba, a pedido da parte mais disposto a cumprir esta tarefa.

As despesas relativas a esse perito, ficam pela metade por conta do oferecedor e pela outra metade por conta dos interessados na aquisição e proporcionalmente de acordo com a quantidade de ações que cada um deles tem, enquanto o perito não determinar diferentemente, baseada na proporção entre o preço de compra proposto, o preço de venda solicitado e o preço determinado.

Ao perito deve ser dada a oportunidade pela diretoria para verificar os livros e documentos da sociedade e o patrimônio da sociedade, enquanto a diretoria, de sua parte, tem a obrigação de fornecer as informações desejadas para uso na avaliação; quanto ao preço de compra proposta e o preço de venda solicitado, esses, se for necessário, serão a ele comunicados pelos envolvidos.

5. - O resultado da avaliação será imediatamente comunicado pela diretoria ao oferecedor e aos interessados na aquisição.

6. - Os interessados na aquisição devem, dentro de um mês após o resultado da avaliação, comunicar à diretoria a sua decisão ou até que ponto estão mantendo a sua proposta de compra. A esse respeito a diretoria comunica ao oferecedor, mencionando ao mesmo tempo os nomes dos interessados na aquisição e a quantidade de ações interessadas por cada um deles.

Na falta de tal comunicação no determinado tempo, vigorará então o determinado no item 8.

7. - O oferecedor continua tendo o direito de cancelar a sua oferta de venda, desde que isto ocorra dentro de um mês após o recebimento da comunicação da diretoria, citada no item anterior. A compra ocorre efetivamente se os interessados mantiverem sua proposta de compra e o oferecedor não tenha cancelado a sua oferta de venda a tempo.

8. - Se da comunicação da diretoria constar, quem nem todas as ações oferecidas a venda serão compradas contra pagamento a vista, poderá o oferecedor dentro de três meses após o recebimento da referida comunicação, transferir todas as ações oferecidas a venda ao interessado por ele citado, entretanto, não por um preço que seja menor do que é determinado conforme os itens 3 ou 4 deste artigo.

#### Artigo 9

1. - No caso de:

- a. falecimento de um acionista;
  - b. dissolução de uma comunhão de bens, da qual as ações fazem parte;
  - c. uma decretação de falência de um acionista ou de um consentimento de concordata a um acionista;
  - d. dissolução de um acionista-pessoa jurídica; será, então, o acionista em questão ou seu sucessor legal, obrigado de, dentro de seis meses, oferecer as suas ações a venda a co-acionistas. Esta obrigação não traz consigo a perda de direito de participação das assembléias, do direito de votação e do direito a dividendos.
2. - Em relação aos oferecimentos que forçadamente devem ser feitos em decorrência deste artigo, será igualmente aplicável o determinado no artigo 5, salvo que o oferecimento não pode ser cancelado se todas as ações oferecidas forem adquiridas.
  3. - Se obrigação, que leva a um oferecimento, ocorrer em decorrência de uma dissolução de uma comunhão de bens, da qual as ações fazem parte, ficará a referida obrigação sem efeito, se as ações em questão, dentro de seis meses após a dissolução ficarem designadas àquele, em cujo nome as ações estavam inscritas no registro de ações antes da dissolução.

O referido prazo pode, também após o vencimento deste, ser prorrogado por uma vez e por um prazo a ser determinado pela diretoria.

#### Artigo 10

1. - A transferência das ações vendidas em decorrência do que é determinado nos artigos 8 e 9 deve ocorrer dentro de um mês após a conclusão da aquisição.
2. - O pagamento do preço da aquisição tem lugar juntamente com a transferência.
3. - Se uma venda tiver lugar em virtude dos regulamentos antes citados e o oferecedor apesar de uma intimação contendo um prazo de um mês, continuar em falta em colaborar com a entrega, assim também, se uma obrigação que leva a um oferecimento não for cumprida, ficará então a diretoria autorizada a realizar a transferência relacionada à entrega e também respectivamente o oferecimento e se a aquisição for em relação a todas as ações, poderá a diretoria realizar a transferência decorrente disto, sob a obrigação de entregar a renda àquele, em nome de quem a transferência tem sido realizada após ter deduzido da renda todas as despesas correspondentes.
4. - Se o preço de aquisição de todas as ações vendidas não for liquidado a tempo, apesar de uma intimação contendo um prazo de um mês, estará o vendedor autorizado, sem apelar a uma intervenção judiciária, a cancelar a aquisição de todas as ações e alienar essas ações dentro de três meses ao interessado na aquisição, citado por ele, ou se não, continuar ficando com as referidas ações.

#### DIREÇÃO E SUPERVISÃO Artigo 11

1. - A sociedade é dirigida por uma diretoria, constituída de um ou mais membros (diretores), sob a supervisão de um Conselho Fiscal, constituído de pelo menos três membros.
2. - Tanto pessoas físicas como pessoas jurídicas podem fazer parte da diretoria ou pode compor a diretoria.
3. - A assembléia geral de acionistas determina com a devida obediência ao que é determinado no item 1, sobre a quantidade de membros da diretoria e do Conselho Fiscal.
4. - A assembléia geral de acionistas, se tiver mais que um diretor, nomeará um dos membros da diretoria presidente da diretoria com o título de diretor-presidente e pode ao lado dele nomear um ou

mais membros da diretoria como diretor-presidente substituto.

#### Artigo 12

1. - A diretoria é nomeada, suspensa ou demitida pela assembléia geral de acionistas, quando uma maioria de pelo menos dois terços (2/3) dos votos legais assim determina.
2. - O honorário e as outras condições de trabalho dos membros da diretoria são estabelecidos pelo Conselho Fiscal.

#### Artigo 13

1. - No caso de impedimento ou ausência de um ou mais membros da diretoria, os membros da diretoria que sobram estarão temporariamente encarregados com toda a direção da sociedade.
2. - No caso de impedimento ou ausência do único membro da diretoria ou de todos os membros da diretoria, estarão dois procuradores, a serem indicados pela diretoria para tal, encarregados com toda a direção da sociedade.

#### Artigo 14

A diretoria é encarregada da direção dos negócios e da administração e disposição de seu patrimônio, salvo as limitações a esse respeito estabelecidas por estes estatutos.

#### Artigo 15

1. - A sociedade é representada e comprometida em juízo e fora dele, tanto como perante terceiros por seu único membro da diretoria, ou, se houver dois ou mais diretores, pelo diretor-presidente, um diretor-presidente substituto ou por dois diretores em conjunto, tudo com a condição, de que autorização ou aprovação prévia de conselheiros fiscais é requerida para:
  - a. todos os atos, que são dirigidos para a finalidade de adquirir, alienar e onerar bens imóveis e/ou aviões;
  - b. a participação no capital de outros empreendimentos e a realização das administrações de outros empreendimentos;
  - c. contrair dívidas, que são diferentes daquelas em virtude de um crédito consentido à sociedade;
  - d. comprometer a sociedade em fiança ou como aval e em geral concluir compromissos, que trazem à sociedade uma responsabilidade relativa a compromissos perante terceiros, cujo objeto excede o valor de CINQUENTA MIL FLORINS (f. 50.000,--);
  - e. concluir litígios fora do juízo implicando em compromissos e submeter litígios à decisão de árbitros ou conselho com obrigatoriedade de aceitação, cujo objeto excede o valor de CINQUENTA MIL FLORINS (f. 50.000,--);
  - f. a nomeação de procuradores;
  - g. concluir acordos, como aludidos no artigo 60 do Código de Comércio de Aruba.

#### Artigo 16

1. - Os membros do Conselho Fiscal são nomeados, suspensos ou demitidos pela assembléia geral de acionistas, quando uma maioria de pelo menos dois terços (2/3) da quantidade dos votos legais, assim determina.

Um membro será nomeado pela referida assembléia, obrigatoriamente de uma lista preparada pelo governo de Aruba, contendo dois nomes recomendados pelo governo antes citado.

2. - O Conselho Fiscal é encarregado da fiscalização da diretoria da sociedade. Através de um regulamento podem ser estabelecidas regras mais detalhadas em relação à tarefa dos Conselheiros ou a distribuição desta entre eles.

3. - O Conselho Fiscal tem acesso aos escritórios, às oficinas, aos armazéns e às instalações da sociedade.

O Conselho Fiscal tem o poder de examinar os livros, os documentos e a caixa da sociedade e de pedir informações à diretoria, que é obrigada a fornecer.

Igual poder tem um membro do Conselho Fiscal em separado, somente e quando este é lhe atribuído explicitamente por determinação do Conselho Fiscal.

4. - O Conselho Fiscal tem o direito no exercício de sua função ser assistido por um ou mais peritos por conta da sociedade.
5. - Aos membros do Conselho Fiscal pode ser atribuído pela assembléia geral de acionistas um honorário, e também uma compensação para cobrir despesas feitas em relação a uma tarefa que lhe foi incumbida.

#### Artigo 17

A diretoria apresenta uma vez por ano ao Conselho Fiscal para aprovação uma previsão orçamentária relativa ao próximo exercício social de doze meses com um esclarecimento relativo (a) à conta de exploração, (b) aos investimentos, (c) às obrigações financeiras, que no período em questão serão assumidas para um período posterior ao referido período. O esclarecimento é acompanhado por uma demonstração financeira. A diretoria apresenta regularmente ao Conselho Fiscal um relatório sobre a execução da previsão orçamentária e sobre a demonstração financeira. Além do mais, a diretoria comunica imediatamente ao Conselho Fiscal todas as alterações efetivas de realidades e circunstâncias, que obrigam alterações necessárias na previsão orçamentária e na demonstração financeira, com a finalidade de obter a aprovação relativa às alterações relativas a previsão orçamentária.

#### Artigo 18

1. - O Conselho Fiscal elege dentro de seus meios um presidente e um vice-presidente.
2. - O Conselho Fiscal reuni-se cada vez que o presidente o convoca para uma assembléia; o presidente convoca a assembléia por razões próprias, ou a pedido de um ou mais membros ou a pedido da diretoria.
3. - O Conselho Fiscal toma decisões pela maioria absoluta dos votos. Se a assembléia recusar-se a votar sobre assuntos de negócios, fica a proposta considerada rejeitada. Se a assembléia recusar-se a votar sobre pessoas, será a decisão tomada por sorteio.
4. - São mantidas atas das assembléias do Conselho Fiscal, que são preparadas pelo secretário da assembléia, a ser indicada entre os membros do Conselho Fiscal ou fora deste grupo, em cada assembléia pela assembléia em questão.

Essas atas são estabelecidas e assinadas pelo presidente e o secretário da assembléia em questão. A diretoria é obrigada de participar da assembléia, se ela for convidada para tal.

5. - Em todos os casos, nos quais o Conselho Fiscal pode tomar uma decisão, essa decisão pode ser tomada também após uma consulta feita por carta ou por telex a todos os conselheiros pelo presidente ou pelo vice-presidente e depois da maioria dos conselheiros terem dado sua opinião a respeito do assunto em questão.

Na ata da próxima assembléia do Conselho Fiscal, deverá a decisão assim tomada ser mencionada.

6. - Nos casos, nos quais a diretoria necessita de qualquer aprovação do Conselho Fiscal, poderá a referida aprovação ser consentida fora da assembléia daquele conselho, desde que a aprovação seja consentida por escrito e assinada pela maioria dos conselheiros, entre os quais o presidente ou vice-presidente. Uma aprovação telegráfica serve para satisfazer as referidas condições.

EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO ANUAL, CONTAS DE PERDAS E LUCROS  
E DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS

Artigo 19

O exercício social da sociedade inicia ao primeiro de abril e encerra aos trinta e um de março.

Artigo 20

1. - Anualmente aos trinta e um de março encerram-se livros fiscais e através destes livros são levantados pela diretoria até o mais tardar no mês de setembro, o balanço anual e as contas de perdas e lucros do exercício social passado.
2. - O balanço e as contas de perdas e lucros com os anexos necessários, entre os quais o esclarecimento como aludido no artigo 73 do Código de Comércio de Aruba, e um relatório relativo ao andamento dos negócios da sociedade e a administração realizada são apresentados pela diretoria ao Conselho Fiscal para avaliação, que de sua parte emite a respeito um conselho à assembléia geral de acionistas.
3. - Os documentos citados no item 2 deste artigo, assinados por todos os membros da diretoria, são depositados no escritório da sociedade a disposição dos acionistas para averiguação, a partir do dia da convocação da assembléia geral de acionistas até o encerramento da referida assembléia.
4. - A homologação do balanço anual e as contas de perdas e lucros, sem restrições, ratifica todos os atos praticados por todos os membros da diretoria em relação à administração e todos os atos praticados por todos os membros do Conselho Fiscal em relação à supervisão durante o exercício social, ao qual se referem todos esses documentos, tudo isso sem detrimento das restrições legais.

Artigo 21

1. - Nenhum lucro será considerado como lucro obtido até que seja previsto e assegurado o valor para pagamento dos impostos devidos, que sejam completamente amortizados as perdas dos anos anteriores, que sejam assegurados os valores, destinados para os necessários fundos de reserva, e que tenham sido feitas as devidas depreciações.
2. - O lucro estará a disposição da assembléia geral de acionistas, a qual, se achar necessário, poderá transferir o referido lucro para contas novas ou aplicá-lo num projeto qualquer no interesse da sociedade. Se uma decisão tenha sido tomada no sentido de distribuir o lucro inteiro ou parte dele aos acionistas, como dividendo, então a distribuição será feita entre os portadores de ações e proporcionalmente ao valor nominal da suas ações, sendo que em relação ao antes citado, pode ser decidido, que tal pagamento de dividendo será inteira ou parcialmente realizado em forma de ações no capital da sociedade.
3. - A assembléia geral de acionistas determina em que data o dividendo eventual será posto a disposição para resgate.

O direito de resgate do dividendo pelos acionistas caduca após cinco anos, contado a partir da data em que o resgate do dividendo é posto a disposição. Os dividendos não resgatados reverterem à sociedade.

ASSEMBLÉIA GERAL DE ACIONISTAS

Artigo 22

1. - As assembléias gerais de acionistas realizam-se em Aruba. A convocação ocorre pelo Conselho Fiscal através de uma carta dirigida aos acionistas pelos menos com oito dias de antecedência à assembléia, sem contar o dia da convocação e o dia da realização da assembléia.
2. - As convocações mencionam a hora e lugar da assembléia e os assuntos a serem deliberados, ou a citação que esses se encontram no escritório da sociedade a disposição dos acionistas.

3. - Propostas de acionistas para deliberação na assembléia geral de acionistas, podem somente ser deliberadas, se elas são apresentadas à diretoria com prazo suficiente antecedendo a assembléia, de forma que as referidas propostas podem ainda ser anunciadas aos acionistas da maneira como mencionada nos dois primeiros itens deste artigo.

#### Artigo 23

1. - A assembléia geral de acionistas é presidida pelo presidente do Conselho Fiscal e na sua ausência pelo membro mais velho em idade do Conselho Fiscal. Se nenhum membro do Conselho Fiscal estiver presente na assembléia, então a assembléia própria providenciará uma presidência.
2. - A não ser que seja preparado um relatório notarial relativo às deliberações na assembléia, será a ata da assembléia geral de acionistas mantida por um secretário a ser indicado para tal pelo presidente da assembléia.
3. - As atas são estabelecidas pelo presidente e pelo secretário e por eles assinadas.

#### Artigo 24

Anualmente o mais tardar até no mês de outubro realiza-se uma assembléia geral de acionistas. Nesta assembléia geral de acionistas homologa-se o balanço anual e as contas de perdas e lucros relativos ao exercício social passado e estabelece-se a distribuição dos lucros, providencia-se o preenchimento de vacâncias, e são deliberadas as propostas que são colocadas na agenda pela diretoria ou que devem ser deliberadas conforme esses estatutos.

#### Artigo 25

1. - As assembléias gerais e extraordinárias de acionistas realizam-se tantas vezes quanto a diretoria, o Conselho Fiscal ou acionistas representando dez por cento do capital subscrito assim o desejar(em) ou o Código de Comércio de Aruba ou esses estatutos assim prescreverem.
2. - Se o Conselho Fiscal dentro do prazo de quatro semanas não satisfizer um pedido como aludido no item anterior, terão os solicitadores o direito de eles mesmos convocarem a assembléia e mandar realizá-la com a devida observação do que é determinado no artigo 22 e essa assembléia então pode tomar decisões legais.

#### Artigo 26

Acesso às assembléias gerais de acionistas têm os membros do Conselho Fiscal, os membros da diretoria e também as pessoas a quem o presidente tem dado permissão para tal.

#### Artigo 27

1. - Os acionistas podem ser representados por uma pessoa munida de uma procuração por escrito.
2. - Os membros da diretoria e do Conselho Fiscal e em geral pessoas, que são funcionários da sociedade não podem atuar como procurador.

#### Artigo 28

1. - Cada ação dá o direito a um voto. Todas as decisões são tomadas pela maioria absoluta de votos, a não ser diferentemente determinado nesses estatutos.
2. - Votação em relação a negócios ocorre verbalmente e em relação a pessoa por escrito sem assinatura. Se a assembléia recusar-se a votar em relação a negócios, será a proposta considerada rejeitada. Se a assembléia recusar-se a votar em relação a pessoas, será a proposta novamente votada e se neste caso a assembléia recusar-se novamente a votar, então será a decisão feita por sorteio.
3. - Votos em branco e votos inválidos são nulos.

1. - Votos legais podem também ser emitidos para ações daqueles, que mesmo por outras atribuições além de ser acionistas adquirirão algum direito perante a sociedade pela determinação a ser tomada ou serão liberados de alguma obrigação perante a sociedade.

#### Artigo 29

1. - Determinações para alterar esses estatutos e também para dissolver a sociedade, podem somente ser tomadas por uma assembléia geral de acionistas, na qual pelo menos dois terços (2/3) do capital subscrito estiver representado e pelo menos dois terços (2/3) dos votos emitidos estiver a favor da determinação. Se numa assembléia, na qual esse assunto é posto em deliberação e o capital exigido não estiver representado, será convocada uma nova assembléia, a ser realizada dentro de um mês após a assembléia precedente, na qual independente do capital representado, poderia ser tomada uma decisão relativa ao assunto antes citado com a maioria absoluta de votos, tudo sem detrimento das determinações legais.
2. - Na convocação de uma assembléia de acionistas, na qual está na pauta uma proposta de alteração estatutária ou dissolução da sociedade, será uma cópia dela juntada em anexo, na qual, no caso de uma proposta de alteração estatutária, são mostradas literalmente as alterações propostas.

#### Artigo 30

É completa e legalmente equivalente a uma decisão da assembléia geral de acionistas, quanto as decisões aludidas no artigo 31 item 1, um documento assinado por todos os acionistas, no qual eles todos declaram que estão de acordo com o conteúdo do referido documento. Tal documento é registrado no livro de atas da assembléia geral de acionistas.

#### Artigo 31

1. - No caso de dissolução da sociedade, ocorre a liquidação pela diretoria sob a supervisão do Conselho Fiscal a não ser que a assembléia geral de acionistas determine diferentemente. Essa assembléia determina o honorário do(s) liquidatário(s) quando a liquidação é realizada pelo diretoria, tanto como quando ela for realizada por outros. A assembléia geral de acionistas pode também com a devida obediência ao Código Comercial de Aruba estabelecer determinações liquidantes gerais.
2. - O valor, que estará livre após o pagamento de todas as dívidas da sociedade, será dividido entre os acionistas, proporcionalmente ao valor nominal de suas ações.
3. - Após a liquidação será apresentada uma prestação de contas à assembléia de acionistas para aprovação, que uma vez aprovada, ratifica os atos dos liquidatários relativos à liquidação e o Conselho Fiscal, se a liquidação tinha sido realizada sob a supervisão do Conselho Fiscal, tudo isto sem detrimento do que é previsto no artigo 15 do Código de Comércio de Aruba.
4. - Após o encerramento da liquidação, ficam os livros e documentos da sociedade por vinte anos depositados sob a guarda daquele, que será indicado para tal pela assembléia geral de acionistas.

#### Artigo 32

O artigo 5 itens 1 e 2, o artigo 16 item 1 e o artigo 32 podem somente ser alterados com uma autorização por escrito do governo de Aruba.

O comparecente é conhecido de mim, notário.

Da qual foi lavrado este INSTRUMENTO PÚBLICO, na data que consta no início do mesmo, na presença, como testemunhas, da senhora Lydia Emily van Romondt-Ponson, de profissão secretária e senhora Magdalena Marcelina Geerman-Kock, de profissão auxiliar de escritório.

Imediatamente após a leitura em voz alta, foi este instrumento público assinado pelo comparecente, as testemunhas e por mim, notário.

Assinaturas de : O. Irausquin; L.E.v. Romondt-Ponson; M.Geerman-Köck; Smit, notário substituto.

POR CÓPIA CONFORME

Assinatura de W. Smit, notário substituto.  
Carimbo do tabelião.

Legalizações:  
Em holandês:

EMITIDO por cópia literalmente conforme por mim, Mr. John Raymond Croes, notário com ofício em Aruba, nesta data, aos nove de maio mil novecentos e noventa.

Assinatura ilegível.  
Carimbo do referido notário.

Visto para legalização da assinatura posta neste documento, do Mr. J.R. Croes.

Aruba, 11 de maio de 1990.

O diretor do escritório central dos Negócios Jurídicos e Gerais.

Assinatura de R.H. Croes.

Selo de emolumentos, devidamente carimbados com o carimbo do referido escritório central.

Em vernáculo:

Consulado Honorário do Brasil

Reconheço verdadeira a assinatura do senhor R.H. Croes, diretor do departamento jurídico de Aruba.

Oranjestad, 11 de maio de 1990.

A pagar: Cr\$ 20.00 ouro

Tab. 416

Assinatura de Edouard Porry,

Consulado Honorário

Para que este documento produza efeito no Brasil ou perante repartições públicas brasileiras, deverá ser paga a quantia de Cr\$ 20,-- ouro, que deixou de ser cobrado no Consulado Honorário do Brasil em Oranjestad.

Observação do tradutor público:

O referido valor foi pago em São Paulo mediante *darf* nº: 1425, no valor de Cr\$1.060,00.

O documento é constituído de 12 folhas, presas por ilhós e lacrado com o lacre do tabelião Mr. J.R. Croes, estabelecido em Aruba, Antilhas Holandesas.

Nada mais constava do documento acima, que devolvo com esta tradução datilografada, a qual conferi, achei conforme, e assino.

DOU FÉ.

-----  
JOSÉ MARTINS DE PAULA E SILVA  
TRADUTOR PÚBLICO JURAMENTADO  
INGLÊS - FRANCÊS  
TRADUÇÃO OFICIAL  
CPF 172.276.408-91  
Matrícula JUCESP 195

Nº 2613 Livro 17 Fl. 212/213 São Paulo, 1º de junho, 1990

CERTIFICO e dou fé que nesta data me foi apresentado um documento em língua inglesa, identificado como "Resolução de Diretoria", o qual a pedido do interessado traduzo para o vernáculo, no seguinte teor:

AIR ARUBA

Beatrix International Airport, Aruba

CÓPIA FIEL AUTENTICADA DE UMA RESOLUÇÃO DA JUNTA DE DIRETORIA DE AIR ARUBA N.V., DATADA DE 28 DE MAIO DE 1990.

OPERAÇÃO NO BRASIL. - "FICA POR ESTA RESOLVIDO QUE:

1. - Air Aruba N.V. deverá tomar todas as medidas exigidas para Air Aruba N.V. operar no Brasil, com a finalidade de prestar serviços comerciais de transporte aéreo de passageiros e carga e serviços correlatos entre os pontos Brasil e Aruba ou que isto seja, como de fato é, ratificado pela presente.
2. - O capital mínimo de Air Aruba N.V. para suas operações no Brasil deverá ser, e de fato é, por esta autorizado na importância equivalente a US\$ 1.000,00 (um mil dólares norte-americanos), em cruzeiros brasileiros.
3. - Seja conferido um instrumento de procuração ao Sr. Acir Luiz de Almeida Padilha, com poderes para praticar quaisquer atos necessários à abertura de uma sucursal da Air Aruba N.V., para obter a autorização necessária para as operações no território brasileiro e para realizar todas as atividades relacionadas à administração de tal sucursal, que localizar-se-á na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil.

Aruba, 28 de maio de 1990.

(a.) E.R. Arends,

Presidente da Junta de Diretoria, -----

VISTO para legalização da assinatura do sr. Elbert R. Arends, residente em Aruba por mim, Dr. J.R. Croes, Tabelião em Aruba, Antilhas Holandesas (nomeado por decreto do Governador das Antilhas Holandesas, Nº 3145/3536, a.o. JAZ de 10 de agosto de 1972), neste dia 28 de maio de 1990.

(a.) J.R. Croes.

Consta sinete oficial do Dr. J.R. Croes, Tabelião em Aruba, Antilhas Holandesas. -----

No verso, em vernáculo:

CONSULADO HONORÁRIO DO BRASIL.

Reconheço verdadeira a assinatura do sr. R.Croes, Notário Público de Aruba.

Oranjestad, 28 de maio de 1990.

(a.) Edouard Porry, Cônsul Honorário.

Cr\$ 20,00 ouro Tab. 416.

Carimbo: "Para que este documento produza efeito no Brasil ou perante repartições públicas brasileiras, deverá ser paga a quantia de Cr\$ 20,00 ouro, que deixou de ser cobrada no Consulado Honorário do Brasil em Oranjestad."-----

Em anexo:

DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS-DARF ao Ministério da Fazenda (Armas brasileiras), no valor de Cr\$ 1.101,00, Código receita 1425, referente a oficialização do documento anexo, em data de 01.06.90 (Emolumentos consulares). Consta autenticação mecânica pelo Banco Nacional do Norte S.A. "BNN-063-01.06.90-161 -- 1.101,00-T05-0156-53537."

NADA MAIS, DATA UT SUPRA, DOU FÉ.

-----  
Nº 2607 Livro 17 Fl.196/198 São Paulo, 23 de maio, 1990

CERTIFICO e dou fé que nesta data me foi apresentado um documento em língua inglesa, identificado como "Relação de Acionista", o qual a pedido do interessado traduzo para o vernáculo, no seguinte teor:

<u>Acionistas da Air Aruba</u>	<u>Ocupação</u>	<u>Nº Ações</u>
- Interbank N.V. Nassaustraat 38, Oranjestad, Aruba	Companhia Comercial	100
- Jolley Holding Aruba N.V. L.G.Smith Boulevard 110, Oranjestad, Aruba	Companhia Comercial	57
- Linkers Holding N.V. Nassaustraat 41, Oranjestad, Aruba	Companhia Comercial	50
- Autounie Aruba N.V. L.G.Smith Boulevard, Oranjestad, Aruba	Companhia Comercial	100
- R.D.M. Holding N.V. Bachstraat 7, Oranjestad, Aruba	Companhia Comercial	100
- Arhavi Investments N.V. C/o B.J.Arends & Sons Wilhelminastraat 72, Oranjestad, Aruba	Companhia Comercial	150
- N.V. Gebroeders Harms Oranjestad, Aruba	Companhia Comercial	200
- Caribbean Mercantile Bank, N.V. Nassaustraat 53, Oranjestad, Aruba	Companhia Comercial	100
- Mansur Handelmaatschappij Oranjestad, Aruba	Companhia Comercial	300
- Martin Tauber L.G.Smith Boulevard 121 Oranjestad, Aruba	Companhia Comercial	150
- Shea Lichtensztajn c/o STRADA Oranjestad, Aruba	Companhia Comercial	100
- Meta N.V. L.G.Smith Boulevard 82 Oranjestad, Aruba	Companhia Comercial	100
- Air Holland N.V. Schipholweg 301 Badhoevedorp, Países Baixos	Companhia Aérea (Charters)	400
- Vanna Holding N.V. P.O. Box 318, Oranjestad, Aruba	Companhia Comercial	100
- Electronic Guard Services P.O.Box 520, Oranjestad, Aruba	Companhia Comercial	15
- Felipe B. Tromp Kabinet v.d.Gouverneur Oranjestad, Aruba	Governador de Aruba	25
- Prima Auto Sales Inc. Fergusonstraat 42-A Oranjestad, Aruba	Companhia Comercial	15
- Maximo Croes Wilhelminastraat 19, Oranjestad, Aruba	Comerciante	10
- Jean J.M.Mansur Paardenbaaistraat 12, Oranjestad, Aruba	Comerciante	10
- Tobias G. Cordeiro L.G.Smith Boulevard 82-A, Oranjestad, Aruba.	Comerciante	20

Carimbo: "AIR ARUBA-BEATRIX INT.AIRPORT-ARUBA"  
(a.) C.O. Aarusquin. -----

No verso:

Visto para legalização da assinatura do sr. C.O.Aarusquin,  
aposta neste documento.

Aruba, 11 de maio de 1990.

O Diretor do Departamento de Assuntos Jurídicos e Legais  
Central,

(a.) R.H. Croes.

Constam estampilhas de Aruba devidamente inutilizadas por  
sinete oficial de Aruba. -----

Em vernáculo:

CONSULADO HONORÁRIO DO BRASIL.  
Reconheço verdadeira a assinatura do sr. R.H.Croes, Diretor  
do Depto. Jurídico de Aruba.  
Oranjestad, 11 de maio de 1990.  
A pagar: Cr\$ 20,00.curo, Tabela 416.  
(assinado) Edouard Porry, Cônsul Honorário: -----

"Para que este documento produza efeito no Brasil ou perante repartições públicas brasileiras, deverá ser paga a quantia de Cr\$ 20,00 ouro, que deixou de ser cobrada no Consulado Honorário do Brasil em Oranjestad."

Em anexo:

DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS-DARF ao Ministério da Fazenda (Armas brasileiras), no valor de Cr\$ 1.029,00, Código receita 1425, referente a oficialização do documento anexo, em data de 22.05.90 (Emolumentos consulares). Consta autenticação mecânica pelo Banco Nacional do Norte S.A. "BNN-063-22-05.90-045-1.029,00-T03-056-47632".

NADA MAIS, DATA UT SUPRA, DOU FÉ.

Nº 2605 Livro 17 Fl.192/193 São Paulo, 23 de maio, 1990

CERTIFICO e dou fé que nesta data me foi apresentado um documento em língua inglesa, identificado como "Balanço Consularizado", o qual a pedido do interessado traduzo para o vernáculo, no seguinte teor:

US\$ 1,00 = Afl. 1,80

AIR ARUBA

BALANÇO

ATIVO

PASSIVO e PATRIMÔNIO DOS ACIONISTAS

	28-Fevereiro 1990*	31-Março 1989**		28-Fevereiro 1990*	31-Março 1989**
	Afl.	Afl.		Afl.	Afl.
<u>ATIVO CORRENTE</u>			<u>PASSIVO CORRENTE</u>		
Caixa e Bancos	194.608	97.739	Saques Banc.Excesso	950.838	662.923
Contas a Receber	2.568.805	2.481.259	Contas a Pagar, Comércio	561.546	845.370
Outros a Receber	123.525	91.480	Outros a Pagar	1.483.049	1.478.986
Desp. Pré-Pagas	44.941	79.318	Despesas Acumul.	155.435	117.486
Estoques	466.741	445.303	Receita Não Realiz.	491.410	164.573
	<u>3.398.620</u>	<u>3.195.099</u>		<u>3.642.278</u>	<u>3.269.388</u>
<u>DESPESAS DIFE- RIDAS</u>	<u>334.972</u>	<u>704.799</u>	Provisões	<u>202.773</u>	<u>160.948</u>
<u>ATIVO FIXO</u>	<u>1.920.618</u>	<u>1.298.006</u>			
			<u>PATRIMÔNIO DOS ACIONISTAS</u>		
			Ações do Capital	2.202.000	2.202.000
			Lucros Retidos	( 392.841)	( 434.382)
				<u>1.890.159</u>	<u>1.767.618</u>
	<u>5.654.210</u>	<u>5.197.904</u>		<u>5.654.210</u>	<u>5.197.904</u>

\* Não auditado  
\*\* Auditado

Carimbo: "AIR ARUBA - Beatrix Int. Airport-Aruba"  
(assinado) C.O. Arausquin

No verso:

Visto para legalização da assinatura do sr. C.O. Arausquin, aposto neste documento.

Aruba, 11 de maio de 1990.

O Diretor do Departamento de Assuntos Jurídicos e Legais Central,  
(a.) R.H. Croes.

Constam estampilhas de Aruba devidamente inutilizadas por sinete oficial de Aruba. -----

Em vernáculo:

CONSULADO HONORÁRIO DO BRASIL.

Reconheço verdadeira a assinatura do Sr. R.H.Croes, Diretor do Depto. Jurídico de Aruba.

Oranjestad, 11 de maio de 1990.

A pagar: Cr\$ 20,00 ouro, Tabela 416.

(assinado) Edouard Porry, Cônsul Honorário.

"Para que este documento produza efeito no Brasil ou perante repartições públicas brasileiras, deverá ser paga a quantia de Cr\$ 20,00 ouro, que deixou de ser cobrada no Consulado Honorário do Brasil em Oranjestad."

Em anexo:

DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS-DARF ao Ministério da Fazenda (Armas brasileiras), no valor de Cr\$ 1.029,00, Código receita 1425, referente a oficialização do documento anexo, em data de 22.05.90 (Emolumentos consulares). Consta autenticação mecânica pelo Banco Nacional do Norte S.A. "BNN-063-22-05.90-041-1.029,00-T03-056-47632".

NADA MAIS, DATA UT SUPRA, DOU FÉ.

Nº 2606 Livro 17 Fl.194/195 São Paulo, 23 de maio, 1990

CERTIFICO e dou fé que nesta data me foi apresentado um documento em língua inglesa, identificado como "Declaração de Lucros e Lucros Retidos-Consularizada", o qual a pedido do interessado traduzo para o vernáculo, no seguinte teor:

US\$ 1,00 = Afl. 1,80

A I R A R U B A

DECLARAÇÃO DE LUCROS E LUCROS RETIDOS/PERDAS

	10 meses de 1º de abril, 1990 a 28 fevereiro, 1990* Afl.	15 meses de 1º de janeiro, 1988 a 31 março, 1989** Afl.
<u>RECEITA</u>		
Rendas Operacionais	11.437.279	7.655.424
Comissões sobre vendas de bilhetes	754.822	680.667
Outros	321.596	641.036
Incidentais	306.000	-
	<u>12.819.697</u>	<u>8.977.127</u>
<u>DESPESAS</u>		
Despesas Operacionais	6.443.424	3.947.441
Despesas com Pessoal	4.286.299	3.956.618
Despesas Administrativas e Gerais	1.048.597	831.414
Despesas Ocupação	221.459	186.763
Depreciação e Amortização	695.877	506.238
Provisão para Estoques	82.500	107.487
	<u>12.778.156</u>	<u>9.535.961</u>
(Perdas)/Lucros Líquidos	<u>41.541</u>	<u>( 558.834)</u>

(Perdas)/Lucros Retidos, Início do Período	( 434.382)	124.452
(Perdas) Retidas, Final do Período	( 392.841)	( 434.382)
	*****	*****

\* Não auditado  
\*\* Auditado

Carimbo: "AIR ARUBA - BEATRIX INT. AIRPORT-ARUBA".  
(a.) C.O. Arausquin. -----

No verso:

Visto para legalização da assinatura do sr. C.O. Arausquin, aposta neste documento.

Aruba, 11 de maio de 1990.

O Diretor do Departamento de Assuntos Jurídicos e Legais Central,  
(a.) R.H. Croes.  
Constam estampilhas de Aruba devidamente inutilizadas por sinete oficial de Aruba. -----

Em vernáculo:

CONSULADO HONORÁRIO DO BRASIL.  
Reconheço verdadeira a assinatura do Sr. R.H.Croes, Diretor do Depto. Jurídico de Aruba.  
Oranjestad, 11 de maio de 1990.  
A pagar: Cr\$ 20,00 ouro, Tabela 416  
(assinado) Edouard Porry, Cônsul Honorário.

"Para que este documento produza efeito no Brasil ou perante repartições públicas brasileiras, deverá ser paga a quantia de Cr\$ 20,00 ouro, que deixou de ser cobrada no Consulado Honorário do Brasil em Oranjestad."

Em anexo:

DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS-DARF ao Ministério da Fazenda (Armas brasileiras), no valor de Cr\$ 1.029,00, Código receita 1425, referente a oficialização do documento anexo, em data de 22.05.90 (Emolumentos consulares). Consta autenticação mecânica pelo Banco Nacional do Norte S.A. "BNN-063-22-05.90-043-1.029,00-T03-056-47632".

NADA MAIS, DATA UT SUPRA, DOU FÉ.

J O A N I T A   A N N   H A I M E R L

Tradutora Pública e Intérprete Comercial  
Português - Inglês - Alemão

Juramentada pela Junta Comercial do Estado  
de São Paulo sob matrícula nº 288

radução nº I-10232      Livro nº      98      Folhas nº 398 a 399

Eu, Joanita Ann Haimerl, tradutora pública, certifico e dou fé que me foi apresentada uma procuração, em idioma inglês, que passo a traduzir para o vernáculo no seguinte teor:

imbre da Air Aruba  
ROCURAÇÃO

ENDO SIDO RECONHECIDO por todas as pessoas presentes que a Air Aruba .V., sociedade constituída em Aruba com sede social em Queen Beatrix

Airport, Aruba, constitui como seu Representante no Brasil: Acir Luiz de Almeida Padilha, brasileiro, com endereço na Av. Brigadeiro Faria Lima, 1794, 2H, CEP 01452, São Paulo, SP, Brasil, conferindo-lhe poderes para requerer do Governo Federal do Brasil a autorização necessária para que a Air Aruba N.V. possa operar no território brasileiro; aceitar as condições estabelecidas para a concessão dessas atribuições; e quando essa autorização for concedida, continuar a representar a Air Aruba N.V. no Brasil, em Juízo e fora dele, com plenos poderes para dirimir quaisquer controvérsias que possam definitivamente surgir; receber citação e notificação inicial, apresentar defesa e elaborar recursos referentes a quaisquer processos que envolvam quaisquer infrações da legislação aeronáutica vigente; representar a Air Aruba N.V. perante quaisquer autoridades federais, estaduais e municipais, tais como pessoas jurídicas públicas e privadas, e pessoas físicas; apresentar pedidos e elaborar recursos com relação a quaisquer atos nos quais esse procedimento possa estar envolvido; assinar contratos, termos de responsabilidade e quaisquer outros documentos de qualquer espécie; contratar pessoal; constituir procuradores com poderes "ad judicium" e "ad negotia"; nomear agentes segundo as leis brasileiras vigentes; abrir, movimentar e encerrar contas bancárias, assinar cheques, ordens de pagamento e quaisquer outros documentos correlatos, bem como instrumentos de crédito em geral; e, em suma, praticar todos e quaisquer atos, por mais especiais que sejam considerados, desde que sejam considerados necessários ou indispensáveis para cumprir a exigência para ser uma pessoa jurídica plenamente representada no território brasileiro, ou quaisquer outros atos que possam tornar-se necessários segundo as disposições legais vigentes neste país, tudo com a devida observância de e sujeito aos atos constitutivos da Air Aruba N.V. vigentes atualmente ou a qualquer tempo. Esta Procuração permanecerá em vigor até que seja revogada ou invalidada expressamente ou de outra maneira pela Air Aruba N.V. Em Testemunho do Que, selo da empresa Air Aruba N.V. foi afixado neste instrumento pela mão de seus empregados devidamente autorizados em nome da referida empresa, neste dia 4 de maio de 1990.

Aruba, 4 de maio de 1990.

Air Aruba N.V.

(ass) C. O. Yrausquin, Presidente

Testemunha: (ass) I. Loeffstok-Odor, Secretário

Visto para legalização da assinatura de C. O. Yrausquin neste instrumento.

Aruba, 4 de maio de 1990

Diretor do Burô Central de Assuntos Jurídicos e Gerais

(ass) F. de P. Wester

Reconhecimento da assinatura do Sr. Francisco de P. Wester, Sub-Diretor do Dept. Jurídico de Aruba, pelo Consulado Honorário do Brasil em Oranjestad, em 4 de maio de 1990.

(ass) Edouard Porry, Consul Honorário

DARF comprovando o pagamento de Cz\$ 20,00 ouro no Brasil.

NADA MAIS. Li, conferi, achei conforme e dou fé.

São Paulo, 17 de maio de 1990